

Parecer n.º 381/2022/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 09/2022 – Mensagem n.º 229/2021 – Projeto de Lei n.º 1251/2019 que “Estabelece a obrigatoriedade e os requisitos de instalação de câmeras de vigilância em todo e qualquer meio de transporte de passageiros intermunicipais no Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a)

Sebastião Rezende

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/02/2022, tendo sido lido na sessão na mesma data e, então foi encaminhado para esta Comissão e aportado no dia 17/02/2022, tudo conforme as fls. n.º 02 e 06/verso.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

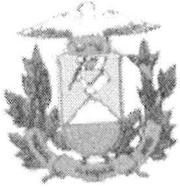
Nas razões do veto, o Governador do Estado apresenta a seguinte justificativa:

“No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 1251/2019, que “Estabelece a obrigatoriedade e os requisitos de instalação de câmeras de vigilância em todo e qualquer meio de transporte de passageiros intermunicipais no Estado de Mato Grosso”, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 1º de dezembro de 2021.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

Institui obrigação que resulta em despesa pública, sem, em contraponto, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro:

1



desrespeito ao art. 113 do ADCT da CF, ao art. 167, I, da CF, ao art. 165, I e II da CE.

Fixa obrigação que causa impacto sobre contratos administrativos em curso, sem prévia análise regulatória ou ajuste com os prestadores de serviços públicos, ofendendo ao princípio da segurança jurídica e possibilitando desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1251/2019, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis."

Com efeito, submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Veto Total nº 09/2022 - Mensagem nº 229/2021 aposto ao Projeto de Lei nº 1251/2019, de autoria do Deputado Dr. Eugênio, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)

Em síntese, o veto total, embasou-se na justificativa de que a propositura ocasiona para administração pública, despesas não previstas no orçamento, sem contraponto, apresentar o estudo de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, previsto nos artigos 113 do ADCT da CF, 167, I, da CF e art. 165, I e II da CE/MT, bem como fixa obrigação que causa impacto sobre contratos administrativos em curso, sem prévia análise regulatória ou ajuste com os prestadores de serviços públicos, ofendendo ao princípio da segurança jurídica e possibilitando desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



De fato, a propositura cria despesas públicas, especialmente as prestadoras de serviços de transporte de passageiros intermunicipal, sem, contudo, observar o disposto no artigo 113 do ADCT, que exige a toda e qualquer proposta de lei que crie ou altere despesa obrigatória, o estudo de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Vejamos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Embora tal dispositivo conste no ADCT da Constituição Federal, o que pode levar a inferir que tal preceito é de aplicação apenas no âmbito federal, tal celeuma já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5816 de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Além disso, o artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, veda o início de programa ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual, *verbis*:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Além disso, a propositura ensejará o desequilíbrio no contrato administrativo, caracterizando afronta ao Princípio Constitucional da Reserva de Administração, princípio este que restringe a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo.

O referido postulado impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva, privilegiando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, corolário do Estado Federativo.

Logo, ao ser aplicado em situações jurídicas já estabelecidas, ensejará a violação ao princípio da Segurança Jurídica, a qual permite a estabilidade das relações jurídicas, impedindo a desconstituição injustificada, mesmo diante de imposição legal.

A superveniência de mudança em contratos firmados atinge situações jurídicas já consolidadas, especialmente quanto ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, que consiste no dever de manter as condições efetivas da proposta do contrato realizado pelo processo de licitação pública, conforme prevê o artigo 37, XXI, CF/88, *verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Além disso, a matéria a nível infraconstitucional é regido pelas Leis Federal n.ºs 8.987/95, que, em seu artigo 18, inciso XV, prevê que deve haver a manutenção dos elementos do projeto básico que caracterizam os contratos estabelecidos no edital de licitação, senão vejamos:

“Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:

(...)

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra;”

Ademais, as Leis n.º 8.666/1993 – a Lei de Licitações, assim como a Lei n.º 8.987/95, estabelecem que em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial, senão vejamos:

- **Lei Federal n.º 8.666/93**

Art.58 - O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

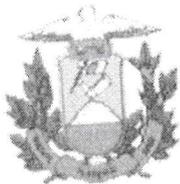
§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

- **Lei Federal n.º 8987/95**



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 9º - A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

(...)

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Logo, tem razão o Governador de Estado, em vetar totalmente o presente Projeto, uma vez que a proposição gerará um ônus aos prestadores de transporte público, afetando sobremaneira os contratados já estabelecidos, o que pode ocasionar ao poder público o dispêndio de mais recursos para a recuperação da situação a quo.

Por conta disso, o veto deve ser **mantido** com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 09/2022 – Mensagem n.º 229/2021 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 15 de 03 de 2022.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 12
Rub 109

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 09/2022 - Projeto de Lei n.º 1251/2019 - Parecer n.º 381/2022
Reunião da Comissão em 15 / 03 / 2022
Presidente: Deputado Osmar Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 09/2022 – Mensagem n.º 229/2021 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

NCCJR
Fis <u>13</u>
Rub <u>ng</u>

Reunião	1ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	15/03/2022	Horário	08h00min
Proposição	VETO TOTAL 09/2022 - MSG 229/2021		
Autor (a)	Poder Executivo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Dilmar Dal Bosco – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	4	0	0	0

Certifico que: Matéria relatada pelo Deputado Sebastião Rezende com parecer pela MANUTENÇÃO do veto, lida presencialmente pelo Presidente Deputado Dilmar Dal Bosco. Votaram com o Relator os Deputados Dilmar Dal Bosco, Max Russi presencialmente e Deputada Janaina Riva por videoconferência. Sendo a propositura aprovada com parecer pela MANUTENÇÃO do veto.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR